
Data: 02/07/2023

Objeto: DECISÃO CCD Nº: 1

Hora: 05:30

Doc. Nº: 2.15

Para: Concorrente #13 Miguel Correia
Miguel Correia / Jorge Carvalho

PROTESTO interposto por

Concorrente #13 Miguel Correia (Lic. Nº 6362)

Contra

A decisão da Direção de Prova, por ter retirado uma penalização de falsa partida ao concorrente Nº 24 na PEC 9, do Rali de Castelo Branco 2023.

Procedimento

1. No domingo, 02/07/2023, o Diretor de Prova recebeu pelas 00:19h um protesto apresentado pelo Concorrente da viatura nº 13 dirigido ao Presidente do Colégio de Comissários Desportivos do Rali de Castelo Branco 2023.
2. O protesto foi acompanhado de um depósito em numerário no valor de € 500.
3. O Concorrente nº 13 alegou no seu protesto que depois de aplicada uma penalidade de 10" por falsa partida, ao concorrente Nº. 24, a mesma foi posteriormente retirada pela Direção de Prova, não podendo de todo concordar com esta decisão.
4. Junto com o protesto não foram apresentados quaisquer princípios de prova ou aduzido qualquer fundamento pelo qual discordavam da decisão protestada.
5. O concorrente e o Controlador responsável da partida da PEC em causa foram notificados para comparência e ouvidos em conjunto pelos Comissários Desportivos.

Partes presentes na Audiência:

6. A audiência foi realizada no domingo, 02/07/2023, às 01:30h, na Sala do Colégio de Comissários Desportivos (CCD), com a presença do concorrente – Miguel Correia, o seu co-piloto – Jorge Carvalho e o responsável da equipa - Daniel Patrocínio e o Controlador Benjamim Brito (Lic. PT23/5707). A audiência também contou com a presença de Rute Silva (Lic. PT23/0066), Secretária do CCD.
7. Nenhuma objeção foi levantada contra a composição do Colégio de Comissários Desportivos.
8. Na audiência, as partes referiram-se aos documentos anteriormente apresentados, bem como o relatório do Controlador acima identificado, elaborado após o término da PEC9.

Sobre a Admissibilidade:

9. Os Comissários Desportivos examinaram a admissibilidade do protesto:
10. O protesto foi interposto em tempo útil, nos termos do Art.º 13.3 do Código Desportivo Internacional FIA (CDI)
11. O protesto foi apresentado por um único concorrente contra uma decisão da direção de prova, conforme estipulado no CDI Art. 13.1.1 a 13.1.3 e Art. 13.7.
12. O objeto do protesto foi contra uma decisão do Diretor de Prova, em alegada violação dos regulamentos durante a competição, conforme estipulado no CDI Art. 13.2.1 e Art.

- 13.4.1. O reclamante não citou qualquer artigo, no entanto verifica-se que se trata do Art.º 20.7 das Prescrições Específicas de Ralis 2023 FPAK.
13. O protesto foi devidamente acompanhado da Taxa de Reclamação Nacional de € 500, conforme estipulado no Art. 13.4.2 do CDI e Art. 14.1.1 das Prescrições Gerais de Automobilismo e Karting 2023 da FPAK.
14. Os Comissários Desportivos consideram que o protesto é admissível e que os requisitos do Código (CDI) foram cumpridos.

Audiência:

15. Os Comissários Desportivos pediram ao Reclamante que explicasse as razões do seu protesto.
16. Segundo o Concorrente, este verificou que após a PEC 9 foi aplicada uma penalidade ao Concorrente Nº 24 de 10", por falsa partida e posteriormente verificou que a mesma foi retirada pela Direção de Prova. Considera que esta decisão se configura como uma ilegalidade e que coloca em causa a verdade desportiva da prova. Assim, e de acordo com a sua interpretação considera que a penalidade atribuída deverá ser reposta.
17. Por outro lado, ao ser ouvido o Controlador da partida da PEC 9, este confirma tudo o que escreveu no seu relatório, nomeadamente no que se refere à avaria intermitente que se verificou no equipamento do display do relógio instalado na partida. Tal avaria originou a que tivesse de efetuar o procedimento de partida de muitos concorrentes manualmente, uma vez que o display não se encontrava em pleno funcionamento. Factos estes que foram confirmados pelo próprio concorrente, tendo sido um dos visados por este procedimento.
18. Posteriormente, foi ouvido o Diretor de Prova que confirmou a ocorrência e que justificou a sua decisão com base na informação obtida junto do Responsável pela Cronometragem, da Empresa ANUBE. Primeiramente foi informado que existia um registo de falsa partida para o concorrente Nº 24, e conseqüentemente aplicada a respetiva penalização. Após um pedido de revisão desta penalidade pelo visado, o Diretor de Prova solicitou ao Responsável pela Cronometragem um relatório com os registos dos tempos de partida efetivos dessa PEC, e que forneceu ao CCD que se anexa a esta decisão. Após a análise do registo o Diretor de Prova verificou que o mesmo apresentava variadas irregularidades, com duplas e triplas inserções de tempos para cada concorrente, pondo em causa a credibilidade da alegada falsa partida. Pelo que confirmou com o controlador (Benjamim Brito) a avaria do relógio e depois de ter ouvido o responsável pela cronometragem e atendendo ao facto deste concorrente (#24) ter aparentemente dois registos um com uma falsa partida de quarenta e cinco milésimas de segundo e outro registo com um tempo legal, face à duvida existente motivada pela avaria do aparelho de relógio, que registava tempos desconhecidos, este equipamento não lhe merecia credibilidade, pelo que foi decidido pela Direção de Prova a anulação da já referida penalidade.

Após as audiências terem sido encerradas pelo Presidente às 2h20, os Comissários Desportivos tomaram a seguinte decisão, após a devida discussão.

Considerando a seguinte motivação:

- A. Análise do relatório com os registos dos tempos de partida efetivos da PEC 9.
- B. Análise do relatório do Controlador responsável pela partida da PEC 9.
- C. Confirmação pelo responsável da cronometragem da avaria intermitente do display do relógio, equipamento com o número de série 7924, da empresa ANUBE.

- D. Ponderação dos testemunhos obtidos durante as audições, todos eles corroborando a existência de avaria no relógio em causa.
- E. Tendo em vista a justiça desportiva nas competições, os Comissários podem exercer a sua autoridade de acordo com os Art. 11.9.2.a do CDI da FIA de 2023.

Decisão:

1. O protesto é admissível.
2. O protesto é improcedente.
3. A Taxa de Reclamação será retida ao Concorrente nº 13.

Aos concorrentes é recordado o direito de apelar de certas decisões dos Comissários Desportivos, de acordo com o Artigo 15 do Código Desportivo Internacional da FIA e do Artigo 14 das Prescrições Gerais de Automobilismo e Karting, desde que dentro do prazo regulamentado.

Atendendo à hora desta decisão e de acordo com o Art.º 15.4.2 b do CDI 2023, pelo que o CCD decidiu alargar o prazo para a manifestação de intenção de apelo, **até às 12 hr do dia 02/07/2023.**

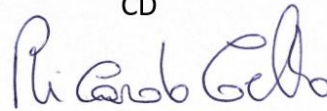
Para o efeito deverão efetuar a comunicação desta intenção de apelo para o email: luistmatos@cd.fpak.pt.

Luís Tourais de Matos
Presidente CCD



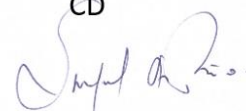
Lic. CDI PT23/0024

Ricardo Coelho
CD



Lic. CDA PT23/1983

Samuel António
CD



Lic. CDA - PT23/0395

Recebido pelo Concorrente:

(“Esta decisão foi enviada via Sportity / via digital ao representante do concorrente abaixo descrito”) se aplicável

Data:02/07/2023	Nome: MIGUEL CORREIA
Hora:5:30	Posição na Equipa: CONCORRENTE

Publicado no Quadro Oficial da Competição em 02/07/2023 às 20:00h